



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 149/2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/3393/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201311077

RECORRENTE: D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

o

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

1. Omissão de saídas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 1- Infração aos artigos 13, VII; 18; 25; 34 da LC nº:123/2006. 2- Penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº:9.430/96 e da Lei nº: 11.488/2007. 3- Conhecido o Recurso ordinário e afastadas as nulidades suscitadas e prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa por unanimidade. 4- No mérito, resolveu também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a procedência da acusação fiscal em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação de forma oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **D & A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**, a ação fiscal apontou que o contribuinte omitiu receita não sujeita a substituição tributária, no exercício de 2009, no valor de R\$ 814.737,38 conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa-DESC.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Informa o agente atuante, que a planilha financeira/fiscal foi realizada com base nas informações do Livro de Registro de Entradas, na DASN, na DIEF e com o valor do ICMS, o que gerou uma obrigação principal de R\$28.352,86 e multa de R\$42.529,29, destacando que a Autuada não entregou o Livro caixa do período.

O Auditor fiscal elegeu como infringidos os artigos 13, VII; 18; 25; 34 da Lei Complementar 123/2006, com penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº9.430/96 e da Lei nº: 11.488/2007.

Tempestivamente a atuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando o que segue:

- Alega que não houve Termo de Notificação, conforme previsto na IN nº 49/2011, que a contribuinte não tomou conhecimento de todos os atos que desencadearam a autuação;
- Que houve prazo impróprio para a apresentação de documentação, oferecido 5 dias quando deveriam ser 10 dias;
- Que houve lacunas nas informações prestadas pelo agente fiscal;
- Que a empresa realizou diversos contratos de financiamentos bancários e que que esses valores justificam a suposta omissão de receitas;
- Que o ônus da prova de que a empresa sonegou cabe ao fisco;
- Que a multa tem efeito confiscatório;
- Por fim requer perícia, a nulidade ou a improcedência da autuação.

A julgadora de 1º instância enviou o processo para a Célula de perícias-fiscais e diligências para realização de perícia conforme despacho (fl.129). No Laudo pericial (fls. 130 a 132), a perita emitiu laudo informando que os documentos requeridos à empresa atuada não foram entregues, que a mesma foi intimada dia 10/05/19 e que mesmo tendo solicitado dilação de prazo de 30 dias, até a lavratura do laudo dia 19/06/19 a perita declara não ter recebido a documentação apontada na intimação, impossibilitando conferir a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

autenticidade das Cédulas de Créditos Industriais e se o valor respectivo de cada uma delas efetivamente implicaram em aporte de capital no caixa da empresa em 2009.

No Julgamento monocrático nº: 484/2020 a julgadora decidiu pela procedência da autuação, com fundamento no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, c/c os arts. 13, VII, 25, § 1º, 26, I, 34 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando a penalidade inserta no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Interpelado Recurso Ordinário tempestivamente, a Recorrente repisa os pontos alegados na impugnação (157 a 167).

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão acompanhando o opinativo da Assessoria Processual Tributária, confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 484/2020, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE QUE ARGUIU A FALTA DE CIÊNCIA DO INICIO DA AÇÃO FISCAL E PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INFERIOR AO PRAZO LEGAL.

O Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Desse modo tal princípio se materializa no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo julgador, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

A Recorrente tomou ciência do início da ação fiscal, conforme AR juntado aos autos (fl. 09), como também o Termo de intimação nº2013.17704, o qual intimou a autuada a apresentar documentação que justificasse os lançamentos de recursos nos fluxos de caixa no prazo de 05 (cinco) dias, alegando que o prazo ia de encontro com o disposto no art. 821, V do Decreto 24.569/97, contudo a Instrução Normativa nº 33/1997, trazia a possibilidade do prazo disponibilizado, conforme segue:

“Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.”

2.3 - DA LACUNOSIDADES NAS INFORMAÇÕES

O auto de infração e as informações complementares anexas apresentam todas as informações pertinentes, sendo as mesma ebasadas nas planilhas juntadas, de forma precisa e escoreita. A Recorrente não apontou os pontos que não estariam claros, sendo genérico em suas argumentações.

2.4 - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

Quanto ao pleito de inconstitucionalidade alegada pela autuada, com lastreio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e o caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, pois não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, §2o, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos o Art. 48:

“O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva. (...) § 2o. Não se inclui na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado: (...)”

Valer ressaltar que não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Ademais, a penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração, tendo sido exigida nos limites dessa previsão.

2.5 – DO MÉRITO

O cerne da autuação está na falta de documentação que comprovem a não omissão de receitas em vista do valor dos lançamentos encontrados nos fluxos de caixa, que viesse a comprovar os créditos nos registros de entradas.

De fato a recorrente juntou apenas as células de crédito bacário, com tudo não anexa os extratos bancários que comprovam o uso da linha de crédito, que de fato viesse a comprovar que as entradas apontadas pelo auditor fiscal correspondiam ao recurso pré aprovado pelo banco.

Foi oportunizado que Autuada em um segundo momento comprovasse o seu pleito, desta feita quando foi intimada pela perícia, contudo mesmo sendo motivada formalmente para disponibilizar tais documentos, não os apresentou.

Não obstante, o método adotado pela fiscalização foi assertivo e respeitou o contraditório, ao analisar o fluxo de caixa constatando valores sem a respectiva comprovação operacional.

03 – VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de declarar procedente a ação fiscal.

É como voto.

<i>Demo. strativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
2009	R\$28.352,86	R\$42.529,29	R\$70.882,15



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

04 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3393/2013. A.I.: 1/ 201311077. RECORRENTE: D&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Início do procedimento fiscalizatório; 2) Ausência de notificação; 3) Prazo impróprio para apresentação dos documentos. 4) Lacunidades nas informações. Afastada por unanimidade de votos. 5) Pedido de perícia. Afastada por unanimidade de votos, em virtude da não apresentação dos elementos que fundamentassem a realização do trabalho pericial. 6). Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal d aparte o advogado Dr. Emerson de Almeida de Melo Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ___/___/___